

**O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI COMO  
PRESSUPOSTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA  
PERSPECTIVA ÍTALO-BRASILEIRA**

*Luigi Ferrajoli's Penal guarantee as a presupposition of the democratic state of law in the  
italian-brasilian perspective*

**Ana Clara Cabral de Sousa<sup>1</sup>**

Universidade Estácio de Sá-UNESA

DOI: <https://doi.org//10.62140/ACCS957579165>

**Sumário 1.** O garantismo penal de Luigi Ferrajoli como pressuposto do Estado democrático de direito na perspectiva ítalo-brasileira.

**Resumo:** O presente artigo aborda o Estado democrático de direito numa perspectiva ítalo-brasileira, tendo como pressuposto o Garantismo Penal do jurista italiano Luigi Ferrajoli. O estudo abordará o Direito Penal sob as perspectivas garantista e democrática, buscando demonstrar que tal enfoque é mais adequado para efetivação dos direitos fundamentais.

O caráter estigmatizante da pena e a atuação violenta do Direito Penal na vida das pessoas causam enormes prejuízos no tocante à restrição da liberdade, que configura o bem mais valioso do ser humano. O Direito Penal invade os direitos e garantias individuais das pessoas e, em razão disso,

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pela UNESA/RJ com período sanduíche na Università di Roma-La Sapienza, Mestra em Direitos Humanos pela UNIEURO/DF, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UGF/RJ, Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL/SC, Especialista em Direito Ambiental pela UNINTER/RO, Licenciada em Filosofia pela UNESA/DF, Advogada inscrita na OAB/RO. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0642-6416>

invocamos uma corrente ideológica denominada Direito Penal Mínimo e Garantismo Penal, que prega a intervenção mínima do Direito Penal na vida das pessoas. Assim, legítima o *jus puniendi* estatal, mas de maneira limitada, sem arbitrariedades, respeitando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, mormente o da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Garantismo Penal; Luigi Ferrajoli; Estado Democrático de Direito; Brasil e Itália.

**Abstract:** This article addresses the democratic rule of law from an Italian-Brazilian perspective, based on the Criminal Guarantees of the Italian jurist Luigi Ferrajoli. The study will address Criminal Law from the perspectives of the guarantor and the democratic perspective, seeking to demonstrate that such an approach is more appropriate for the implementation of fundamental rights.

The stigmatizing nature of punishment and the violent action of Criminal Law in people's lives cause enormous harm in terms of the restriction of freedom, which is the most valuable asset of human beings. Criminal Law invades people's individual rights and guarantees and, for this reason, we invoke an ideological current called Minimum Criminal Law and Criminal Guarantees, which advocates the minimum intervention of Criminal Law in people's lives. Thus, it legitimizes the state's *jus puniendi*, but in a limited manner, without arbitrariness, respecting the basic principles of the Democratic Rule of Law, especially the dignity of the human person.

**Keywords:** Criminal Guarantees; Luigi Ferrajoli; Democratic State of Law; Brazil and Italy.

**INTRODUÇÃO: O GARATISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI COMO PRESSUPOSTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA PERSPECTIVA ÍTALO-BRASILEIRA**

O Direito Penal mínimo defende a restrição do alcance da norma penal, reservando-se aos delitos de maior gravidade, devendo o Direito Penal ingressar somente nas esferas onde os demais ramos do Direito fracassarem. Para tanto, necessário se faz a aplicação de pena justa, moderada, humana, proporcional e necessária. Em sua obra *Direito e Razão*, por meio da Teoria do Garantismo Penal, Ferrajoli, nos ensina:

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um nexó profundo entre garantismo e racionalismo. Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis e são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a "verdade formal", inclusive nos limites acima expostos. Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela razão é o critério do favor rei, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. (FERRAJOLI, 2002, p. 83-84).

Conforme dito alhures, deve-se utilizar também de outros ramos do Direito reservando o Direito Penal apenas como *ultima ratio* para promover a pacificação social, como forma de exclusão da guerra e dos conflitos, incluindo todos os indivíduos no denominado contrato social de Rousseau.

Os direitos de terceira geração surgiram da necessidade de revisão após o cenário do pós-segunda guerra mundial decorrente das atrocidades nazistas e das práticas cruéis, bem como da coisificação de pessoas, trazendo uma discussão sobre o tratamento jurídico mínimo assegurado aos homens. Essa terceira geração de direitos humanos aborda a fraternidade, como sinônimo de solidariedade, dos direitos dos povos e dos direitos difusos, direitos de interesse da coletividade. Incluindo-se aqui o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa feita, a convivência saudável entre as pessoas, sem humanidade, não se torna possível. Os direitos humanos são direitos muito abrangentes, que inclui aqui o direito de não ser excluído do grupo, inclusive; O direito de não ser apontado como inimigo e não possuir tratamento diferenciado.

A garantia política da "fidelidade" dos poderes públicos consiste no respeito por parte destes à legalidade constitucional e, antes de tudo, aos direitos fundamentais. É claro que na sua falta o direito não é efetivo e as garantias jurídicas são impotentes (FERRAJOLI, 2002, p. 754).

O presente artigo visa demonstrar que o direito penal mínimo e o modelo penal garantista de Ferrajoli possui a finalidade de instituir um modelo adequado e ético do poder punitivo do Estado sem causar sentimento de impunidade, porém pautado no cumprimento de direitos fundamentais de modo a evitar arbitrariedades principalmente em parcela da sociedade que impõe um direito penal seletivo. O tema dialoga com o Direito Penal no Brasil de forma mais intensa e na Itália de forma mais moderada em razão da realidade social de ambos os países. Mas existe uma preocupação de Ferrajoli com o tema em comento com o estudo do modelo garantista que em razão de crises políticas em que se adota medidas duras que violam direitos e garantias individuais, como forma de resposta enganosa ao clamor da sociedade.

Assim é a lição de *Ferrajoli*:

É relativamente fácil delinear um modelo garantista em abstrato e traduzir-lhe os princípios em normas constitucionais dotadas de clareza e capazes de deslegitimar, com relativa certeza, as normas inferiores que dela se apartam. Mas difícil é modelar as técnicas legislativas e judiciárias idôneas a assegurar efetividade aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais por eles consagrados. A coisa mais difícil, além da elaboração teórica e normativa dos princípios, dos direitos e de suas garantias jurídicas, é, contudo, defender, atuar e desenvolver na prática o sistema das garantias. Esta não é mais uma questão jurídica, mas uma questão de fato, que diz respeito às condições externas nas quais evolui a vida do direito: com a lealdade institucional dos poderes públicos, com a maturidade democrática das forças políticas e sociais, com a sua disponibilidade para lutar pelos direitos, em uma palavra, com o sustento prático oferecido ao sistema normativo das garantias. E este sustento, contra as naturais vocações antigarantistas de todos os poderes, públicos e privados, que exprime o ponto de vista externo do quarto e último significado associado a esta expressão. (FERRAJOLI, 2002, p. 752).

Brasil e Itália, por serem Estados democráticos de direito, não permitem a utilização da teoria do direito penal do inimigo ou teorias similares de forma implícita e velada, sob pena de incorrerem, no que *Ferrajoli* chama de ‘falácia política e falácia garantista’

Em sua obra, *Ferrajoli* desenvolve uma crítica acerca da utilização, pelos Estados, do modelo garantista apenas de forma abstrata e não efetiva ou substancial. Vejamos:

Neste livro desenvolvi predominantemente uma crítica daquilo que chamarei de *falácia politicalha*:

isto é, da idéia de que basta a força de um poder bom para satisfazer as funções de tutela atribuídas ao direito, e mesmo antes que possa existir um poder bom, isto é, capaz de desempenhar tais funções sem a mediação dos complexos sistemas normativos de garantias em grau de limitá-lo, vinculá-lo, funcionalizá-lo, e na hipótese de deslegitimá-lo e neutralizá-lo. À parte a falácia política, pode cultivar-se, todavia, ainda uma *falácia garantista*: isto é, a idéia de que bastem as razões de um direito bom, dotado de sistemas avançados e realizáveis de garantias constitucionais, para conter os poderes e para pôr os direitos fundamentais a salvo de suas distorções. Se a primeira falácia é um vício ideológico induzido habitualmente pelos sistemas políticos autoritários, baseados na valoração *a priori* do poder político na desvalorização das garantias, a segunda falácia representa uma tentação recorrentemente induzida pela mesma estrutura garantista do Estado de direito. Acresço que o primeiro vício é mais difuso no meio político, e o segundo entre os juristas. Não é difícil reconhecer nas duas falácias a expressão de outras tantas ideologias idealistas, viciadas ambas pela indevida derivação do ser desde o dever ser. A despeito disso, se a primeira dessas ideologias é uma variante tosca do mais criticado juspositivismo ético, a segunda é uma variante do juspositivismo dogmático normativista, e se exprime em uma série de confusões livrescas, entre normatividade e efetividade do direito: a leitura da realidade *sub specie iuris*, que induz o jurista a trocar a imagem legal do ordenamento com o seu funcionamento real e a vacilar na ilusão de que o sistema jurídico seja uma representação do sistema político e social. Disto deriva uma atitude contemplativa em relação às normas jurídicas, assumidas não apenas como normativas, mas sim como descritivas de

relações jurídicas efetivas. (FERRAJOLI, 2002, p. 752-753).

O Garantismo Penal surge como forma de controle do *jus puniendi* do Estado (Brasil e Itália) consolidando um modelo democrático que mais se aproxima daquilo que o homem sempre almejou como forma de tutelar as suas liberdades.

A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse, com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente os abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da própria prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esses grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marca estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que são num todo, semelhantes-e, frequentemente, as abrangidas pelo discurso jurídico-penal. (ZAFFARONI, 2001, p. 22).

Não se deve punir alguém por suas condições pessoais, por ser alguém presumidamente propenso a delinquir, por ser reincidente, delinquente habitual, tendência delituosa ou similares. O sistema garantista proposto por Ferrajoli impõe a punição de fatos previstos como crimes, praticados pelo indivíduo, afastando a aplicação do direito penal do autor:

O jurista italiano nos ensina:

Entre as figuras mais nefastas do moderno obscurantismo penal, pode-se recordar a concepção positivista-antropológica do "delinqüente natural", a doutrina nazista do "direito penal da vontade" ou do "tipo de autor" (Тáтертып) stalinista do "inimigo do povo". Por outro lado, devem ser recordadas as diversas medidas de defesa social presentes em nosso ordenamento - das medidas de prevenção àquelas de segurança, incluindo as medidas cautelares de polícia -, todas irrogáveis não como conseqüência de fatos legalmente

indicados e judicialmente comprovados como delitos, mas derivados de pressupostos subjetivos dos mais variados: como a mera suspeita de haver cometido delitos ou, pior, a periculosidade social do sujeito, legalmente presumida conforme as condições pessoais ou de *status*, como as de "desocupado", "vagabundo", "propenso a delinquir", "reincidente", "delinqüente habitual" ou "profissional", "de tendência delituosa" ou similares. De conformidade a estes critérios de definição substancial do desvio punível, produz-se um esvaziamento objetivo daquela garantia fundamental que é o princípio de estrita legalidade, em virtude do qual ninguém pode ser punido senão por um fato já cometido e exatamente previsto na lei como delito. Como melhor veremos no parágrafo 28, a tentação comum a todas estas técnicas de atenuação ou dissolução da estrita legalidade penal é, na realidade, punir não *quia prohibitum*, senão *quia peccatum*, e, em conseqüência, perseguir nem tanto pelo que se fez, senão pelo que é. (FERRAJOLI, 2002, p. 36).

Observa-se que o estudo da linguagem política toma como ponto de partida as linguagens dos grupos governantes, que articulam seus interesses e impõem suas vontades em detrimento de grupos menos favorecidos em flagrante violação ao Estado democrático de direito e aos direitos e garantias individuais. Neste sentido Pocock nos ensina que:

A noção de governar e ser governado implicava uma noção de igualdade para a qual a noção de distribuição não era completamente adequada. Quando a um indivíduo era atribuída a sua parte ou papel no processo político-distributivo, apropriada a sua personalidade social, e a outro indivíduo também era atribuída a sua, podia-se dizer que a *cuique* tinha sido atribuído *sum*. Mas

o conceito de governar e ser governado requeria que cada um dos dois reconhecesse que, embora sob qualquer padrão, exceto um, as partes atribuídas a cada qual eram proporcionais, mesmo que desiguais, havia, ainda assim, um critério de igualdade (no governar e ser governado) pelo qual cada um continuava sendo o igual do outro e ambos partilhavam da posse de uma personalidade comum e pública. Embora essa igualdade tivesse como pressuposto tanto a distribuição quanto a justiça, havia um sentido em que ela transcendia a ambas e não era distribuível. Se a *partecipazione* fosse distribuída segundo necessidades socialmente específicas e nada mais, não haveria (diziam os defensores da virtude republicana) *res publica* - em termos aristotélicos, não haveria *polis* - na qual a participação, a igualdade e o governar e ser governado fossem possíveis. A distribuição da autoridade pública como uma questão do direito privado era para eles a definição clássica da corrupção, e sob corrupção não haveria, em última análise, quaisquer direitos. (POCOCK, 2003, p. 89).

Dessa forma, a noção de governo e de Estado, concentra-se em uma dimensão humana considerando os elos sociais, políticos e culturais produzidos no contexto da sociedade, traduzindo-se em opção e linguagem política. Observa-se que na formação de uma sociedade imperam objetivos mercantis, tendo em vista em que nossos códigos, notadamente o Código Penal pune com muito rigor os crimes contra o patrimônio.

Resta claro que a finalidade do Direito Penal é promover a paz social, atuando quando os demais ramos do Direito fracassarem. Define condutas ilícitas e suas respectivas sanções, atuando norteado pelo princípio da intervenção mínima do Estado. Ocorre que com o Estado mal gerido, a onda de insegurança é grande. Em razão disso, surgem teorias que visam legitimar a exclusão social. O Direito Penal do autor, consagrado durante o regime

nazista, anda na contramão do Direito Penal do Fato, em que os cidadãos são punidos pelos fatos e não por sua condição.

La pobreza de medios para la instrucción de los procesos lleva a que las policías dependientes del poder ejecutivo sean las verdaderas autoridades e instrucción o sumario. (ZAFFARONI, 2009, p. 71).

Mesmo em se tratando de *guerra contra o crime*, forças policiais não são detentoras de ação ilimitada contra aqueles que infringem a lei. Há limitação jurídica e constitucional que homenageiam o estado democrático de direito contra os abusos do poder estatal. A lei protege todos contra violações de direitos. Há punição para todos que praticam fatos considerados como crime, mas a persecução penal e imposição de penas não podem extrapolar limites legais. É por essa razão que o poder de polícia do estado deve ser extremamente controlado, sob pena de imposição de vingança estatal e abusos por parte daqueles que, fardados, cometam crimes em nome do Estado.

Hannah Arendt, ao discorrer sobre o totalitarismo na guerra, afirma que a conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisto. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente (ARENDDT, 1979, p. 311).

No mesmo sentido, O Contrato Social de Rousseau, estabelece que todos os cidadãos possuem igualdade, que todos se comprometem sob as mesmas condições, e devem usufruir dos mesmos direitos, considerando que a soberania advinda do referido contrato é formada por todo ato autêntico da vontade geral que obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Para Rousseau, a vontade geral decorre de um ato de soberania que:

Vê-se, assim, que o poder soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não ultrapassa nem pode ultrapassar os limites das convenções gerais, e que qualquer homem pode dispor plenamente do que lhe foi deixado, por essas convenções de seus bens e de sua liberdade; de modo que o soberano nunca tem o direito de onerar mais a um súdito do que a outro, porque então, tornando-se a questão particular, seu poder já não é competente (ROUSSEAU, 1999, p. 42).

Dessa forma, no contrato social de Rousseau, que criou as bases para a construção do Estado Democrático de Direito, não há espaço para a criação ou linguagem denominada 'Inimigo do Estado'. O inimigo do Estado também é representado por aquele indivíduo que se distancia das normas do Estado e não oferece garantias de que não praticará mais nenhum desvio de conduta reprovável pelo grupo social. Essa é a ideia principal que se tem do inimigo do Estado. Dessa forma, se as leis existem é porque temos a consciência de que os indivíduos estão propensos a delinquir, razão pela qual o ordenamento jurídico dos Estados prever normas penais e processuais penais legítimas e legais para punir fatos e não pessoas.

In un suo saggio pubblicato di recente Mario Dogliani si propone di “interrogare la Costituzione” italiana del 1948 “intorno al problema della identità nazionale” al fine di comprendere quale concezione ne avesse sotteso la genesi storica. Secondo l'illustre autore, oltre alla mera struzione di un “soggetto” collettivo, il concetto di identità esprime un portato di senso che descrive “l'insieme oggettivo degli elementi (...) che

identificano una pluralità di individui” come connazionali, ma ancora e soprattutto individuali “l’identità di un soggetto individuale (...) in quanto determinata, costituita, sorretta dal sentimento di appartenenza (BILANCIA, 2008, pág. 219).

Nota-se evidente violação dos princípios constitucionais com natureza penal como os princípios da ofensividade, proporcionalidade, razoabilidade. Em nome da prevenção e da segurança pública cria-se tipos incriminadores direcionados ao direito penal do autor. A liberdade de expressão sofre intolerância as limitações são acompanhadas de deslegitimação através de qualificações como intolerante, de natureza extremista de um discurso político visando moldar o pensamento geral.

Le “armi” utilizzate contro il nemico sono molte, provo a citarne alcune: introduzione e reviviscenza di nuove fattispecie di reato (la punizione dei rave, il blocco stradale), aggravamento delle pene (come nel caso di occupazioni di terreni ed edifici), spesso con fattispecie indeterminate, in violazione dei principi costituzionali in materia penale (tassatività, offensività, proporzionalità, ragionevolezza); utilizzo di qualificazioni giuridiche inappropriate, ovvero sovradimensionate; deviazione dalla punizione del fatto verso un diritto penale fondato sul tipo di autore; abuso di misure di prevenzione e cautelari; utilizzo in chiave repressiva del diritto civile o amministrativo attraverso richieste di risarcimenti danni e multe; similmente, nei

rapporti di lavoro, con licenziamenti, sanzioni disciplinari, vincoli al diritto di sciopero; criminalizzazione della solidarietà (dalle navi delle ONG che salvano naufraghi ai movimenti per la casa); restrizione della libertà di manifestazione del pensiero attraverso l'utilizzo della citazione per diffamazione e sanzioni disciplinari. Quanto alla libertà di espressione, le limitazioni si accompagnano alla delegittimazione attraverso qualifiche come intollerante, putiniano, antisemita, estremista, e alla creazione dell'area dell'«indicibile», parole e concetti che non si possono dire; il tutto nel quadro dell'occupazione degli «organi dell'opinione pubblica: giornali, partiti, parlamento», per modellare «l'opinione e quindi la volontà politica nazionale (ALGOSTINO, 2024).

## CONCLUSÃO

O minimalismo penal tem sua elaboração assentada na corrente do Garantismo Penal defendida por Luigi Ferrajoli, reafirmando a aplicação da pena e do devido processo legal amparados pelos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. As Constituições brasileira e italiana amparam os direitos e garantias fundamentais, bem como as prerrogativas, princípios e direitos conquistados ao longo da evolução humana, como forma de minimizar e legitimar a atuação do Estado sobre a liberdade dos indivíduos. Dessa feita, a construção do Estado Democrático de Direito encontra amparo no Garantismo Penal defendido por Ferrajoli, tendo em vista que tal modelo defende a punição pautada na proteção dos direitos e garantias individuais garantidos nas Constituições de ambos os países.

É importante ressaltar que a vida humana é centro do ordenamento jurídico de qualquer nação. Toda e qualquer vida humana deve ser incluída no contexto social, mesmo aqueles que possuem desvio de conduta, deve ser punido, ressocializado e devolvido ao corpo social. A linguagem do pensamento político deve ter uma perspectiva interdisciplinar, quando se fala em linguagem considera-se apenas a oralidade como a forma de expressão. Entretanto, as linguagens humanas podem ser consideradas a própria ação, enquanto relação de representação recíproca com os outros homens e com a realidade física.

Desde os tempos dos estados absolutistas existe a necessidade de controlar a multidão e toda sorte de violência, desordem e balburdia. Essa necessidade de controle da conduta e reações do povo, do ponto de vista jurídico, é legítima desde que haja equilíbrio na aplicação das sanções, sejam elas penais, civis ou de outra natureza. Em matéria penal é necessário o equilíbrio na imposição de penas proporcionais, na execução penal, bem como na necessidade de criação de leis penais. Cumpre salientar que a lei penal deve ingressar o mínimo possível na esfera privada, devendo ser aceito tal imposição apenas quando os demais ramos do direito fracassarem.

## **REFERÊNCIAS**

- ALGOSTINO, Alessandra. *Democrazia e autoritarismi. Parole di Giustizia*, 2024.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, 1979.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. E-bookLibris. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001.
- BILANCIA, Francesco; SCIULLO, Franco M. Di; RIMOLI, Francesco. *Paura dell'Altro. Identità occidentale e cittadinanza*. Roma/Itália. Carocci editore, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Introdução. In, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. 3ª ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Atividade Policial-Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 6ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. Sistema prisional. Colapso atual e soluções alternativas. 2ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAKOBS, Günther, Meliá. Manoel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções práticas e críticas. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JR. Salah H. Khaled. A busca da verdade real no processo penal-para além da ambição inquisitorial. 2ª edição. Belo Horizonte, Editora Letramento, 2016.

MAILLO, Alfonso Serrano, PRADO, Luiz Regis. Curso de Criminologia. 3ª edição. Revista dos Tribunais, 2016.

MARTIN, Luis Garcia. O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PESSOA, Ulisses. Criminal compliance e Direito Penal: Novas perspectivas para a contenção do poder punitivo estatal. Juiz de Fora: Editora Editar, 2020.

POCOCK, J.G.A. Linguagens do Ideário Político. Tradução de Fabio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade, 2003.

QUIROS, Diego Zysman. Sociología del castigo-Genealogía de la determinación de la pena. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, Martins Fonte, 1999.

ROSA, Alexandre Morais. Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos. Florianópolis: editora Empório do Direito, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. HERMENEUTICA Compreender Direito. 1a ed. São Paulo: Tirante lo blanch, 2019.

STRECK, LENIO LUIZ. O que é isto?- as garantias processuais penais? 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, LENIO LUIZ. Precisamos falar sobre direito e moral. Os problemas da interpretação e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Tirante lo blanch, 2018.

TEDESCO, Ignacio F. El acusado en el ritual judicial. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. En Busca de Las Penas Perdidas. Deslegitimación y dogmática jurídico penal. 5º ed., Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no Direito Penal. 2ª ed. junho de 2007. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. El enemigo en el derecho penal. 3ª edição. Ediar, 2009.